

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10073/000.010/90-11

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.747

Recurso nº: 64.334 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES NORTE-SUL LTDA

Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

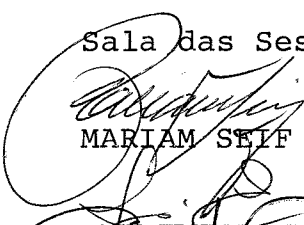
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o de corrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

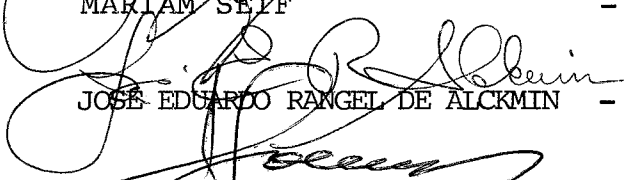
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES NORTE-SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992

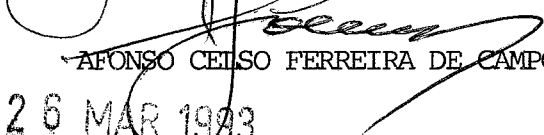

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: 26 MAR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.010/90-11

RECURSO Nº: 64.334

ACORDÃO Nº: 101-82.747

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES NORTE-SUL LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10073/000.007/90-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança de Pis-Dedução, consoante estabelecido no artigo 3º, Alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ - A.I.

Reflexo de Auto de Infração na área do IRPJ - Exercício de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985.

Lançamento procedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em

Acórdão nº 101-82.747

25.01.91, e, inconformada, ingressou em 21.02.91, com o recurso voluntário de fls. 33/34.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório



Acórdão nº 101-82.747

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irrisignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

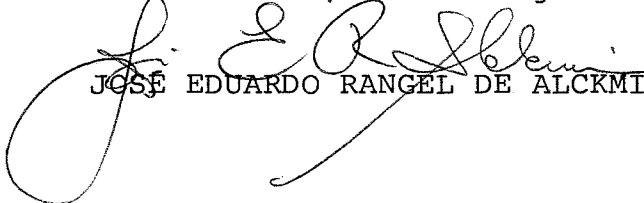
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-82.747

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 